



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 209 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15.06.2010
PROCESSO Nº. 1/2741/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.07375
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
RECORRENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas em face da operação interestadual não se encontrar amparada pela isenção concedida por meio do Convênio ICMS 03/2006. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 131 III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária rejeitada por votação unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada por maioria de votos a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2008.07375, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito sob a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada emitiu a Nota Fiscal 214481 e considerou que o produto é isento de ICMS de acordo com o Convênio ICMS 03/2006, entretanto, ao analisar o referido convênio, foi constatado que a operação não preenche os requisitos para se beneficiar da isenção, tendo em vista que o referido convênio só contempla as operações internas (Vide informações complementares)”

MP *JA* *Adelvaldo*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I todos do Decreto 24.569/97, combinado com o Convênio ICMS 03/2006. Penalidade inserida no artigo 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: ICMS: R\$ 29.624,40. MULTA: R\$ 74.061,00

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Informações Complementares (fls. 03 a 08);
- b) Demonstrativo dos cálculos do Auto de Infração (fls. 09);
- c) Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 412/2008 (fls. 11);
- d) Cópias de notas fiscais (fls. 13 e 14).

A empresa emitente das notas fiscais apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal, conforme documentos de fls. 24 a 43, ocasião que acostou os documentos de fls. 44 a 132, dos autos.

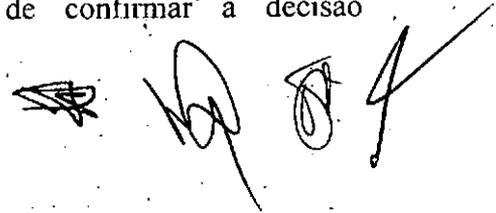
A Julgadora singular declarou às fls. 135 a 139, a PROCEDENCIA da autuação, conforme ementa abaixo reproduzida:

MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas a modernização de zonas portuárias, não se aplica o benefício da isenção do imposto concedida através dos Convênios ICMS 28/05 e 03/2006. Isenção contempla somente às operações internas e de exportação. Decisão amparada nos arts. 131 e 829; com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA.

O autuado inconformado com a decisão singular, acima ementada, interpôs recurso voluntário, aduzindo, basicamente:

- a) A ilegitimidade passiva da autuada;
- b) Que ocorreu um erro escusável da recorrente, por não recolher determinado valor ao Fisco de São Paulo, nem ter destacado o imposto incidente na operação;
- c) Que o imposto já foi recolhido pela recorrente ao estado de origem, a quem é devido;
- d) Que a cobrança pelo Estado do Ceará caracteriza bitributação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 81/2010, opina pelo conhecimento do Recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 202 a 204).



A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 205.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2008.07375 foi lavrado em decorrência da constatação do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas, em face da inserção na nota fiscal da informação de que se tratava de operação isenta, nos termos do Art. 116 do Decreto 45.490/00.

Ao procedermos a uma consulta ao RICMS do Estado do São Paulo, verificamos que o artigo, referido no parágrafo anterior diz respeito às operações visando à modernização de zonas portuárias - Reporto, decorrente da incorporação à legislação paulista do Convênio ICMS 03/2006, *in verbis*:

CONVÊNIO 03/2006

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as **saídas internas** de bens relacionados no Anexo Único destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

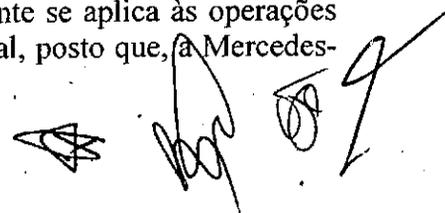
§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº. 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A inobservância das condições previstas no § 1º, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios. (original sem destaque).

Ocorre que a isenção concedida por meio do referido convênio somente se aplica às operações internas. Na presente hipótese, tratava-se de uma operação interestadual, posto que, a Mercedes-



Benz do Brasil localizada em São Paulo vendeu um Caminhão-Trator Axor 1933 S-36 para a LOG - Logística e Serviço de Engenharia Ltda. sediada no Município de Eusébio, no Ceará, Portanto, não albergada pela isenção de que trata o Convênio 03/2006.

Assim, a informação prestada pela empresa emitente da nota fiscal nº 214481 nos seguintes termos: "ISENTO DO ICMS CONFORME ANEXO I, ARTIGO 116, DO RICMS. DECRETO NR. 45.490/00" caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, porquanto, impediu que a operação fosse tributada.

Quando uma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS se concretiza não se pode fugir à caracterização da inidoneidade, resultando na lavratura do auto de infração com esteio no comando contido no inciso III do referido artigo, transcrito abaixo:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Quanto à alegação do contribuinte de que não é responsável pelo recolhimento do imposto, esclarecemos que a sujeição passiva decorre da legislação tributária, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por outro giro, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe em seu art. 124, que:

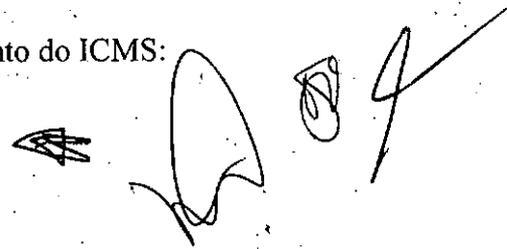
Art. 124 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

O Estado do Ceará, por sua vez, disciplinou o assunto no art. 16, III da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:



III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Dessa forma, há que se rejeitar o argumento de que o autuado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que a legislação faculta ao agente fiscal a eleição do responsável tributário, a teor dos artigos acima reproduzidos.

Diante do exposto, restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme pronunciamento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É voto.

DEMONSTRATIVO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

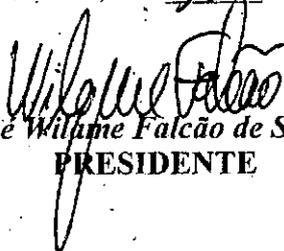
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 246.870,00
ICMS.....	R\$ 29.624,40
MULTA.....	R\$ 74.061,00
TOTAL.....	R\$ 103.685,40

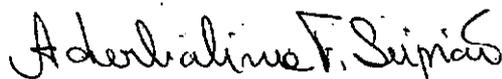
DÉCISÃO

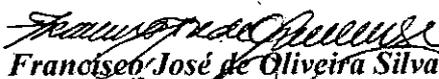
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

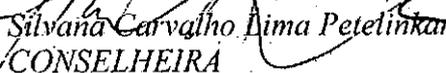
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de extinção suscitada pela parte, alegando ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que o responsável pelo pagamento do imposto seria a empresa transportadora – afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 21, III, do Regulamento do ICMS. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela improcedência da acusação, entendendo que já que a nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar o trânsito das mercadorias, o valor nela estipulado não poderia ser utilizado para efeito de base de cálculo do imposto.

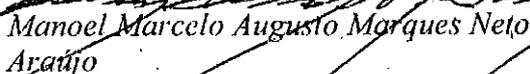
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2010.


José Wilhane Falcão de Souza
PRESIDENTE

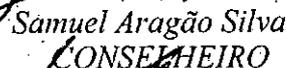

Alexandre Mendes de Sousa
pl **CONSELHEIRO**

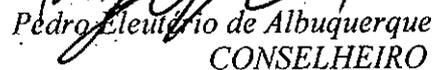

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

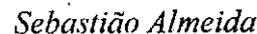

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Araújo
CONSELHEIRO

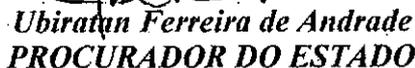

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO